



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

269

2.º	PUBLICADO NO	D. O. U.
C	D. 01.07	1996
C	Rubrica	

Processo nº : 10183.000837/93-75
Sessão de : 22 de fevereiro de 1995
Acórdão nº : 203-02.068
Recurso nº : 00.009
Recorrente : DRF em CUIABÁ-MT
Interessada : Agropecuária Mogno S/A

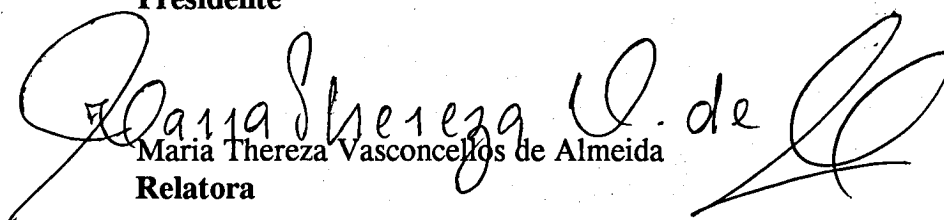
ITR - REDUÇÃO - RECURSO DE OFÍCIO - Perfeitamente comprovado com a competente documentação, o direito ao benefício pretendido, faz jus a contribuinte à redução pleiteada. **Nega-se provimento ao recurso de ofício mantendo-se *in totum* a decisão monocrática.**

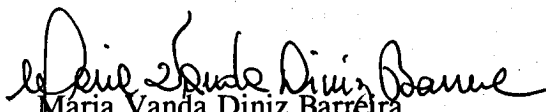
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRF em CUIABÁ -MT.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
Relatora


Maria Vanda Diniz Barrêra
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos, Sebastião Borges Taquary e Elso Venâncio de Siqueira (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.000837/93-75
Acórdão nº : 203-02.068
Recurso nº : 00.009
Recorrente : DRF - CUIABÁ - MT

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Delegado da Receita Federal em Cuiabá - MT recorre de ofício a esse Conselho Administrativo de decisão parcialmente favorável à Agropecuária Mogno S/A que rebelou-se contra cobrança do ITR, TSC e Contribuições parafiscal, CNA e CONTAG, relativos ao exercício de 1992, referentes ao imóvel denominado Fazenda Mogno situado no Município de Alta Floresta - MT.

O fundamento da citada impugnação (fls. 02/03) diz respeito ao valor arbitrado pela Receita Federal considerado excessivo e não condizente com a realidade.

Alega também a reclamante, ter direito à redução do imposto, benefício prescrito nas normas legais.

Não concorda com o fato de ter sido tributada com relação a todas as categorias sociais, contrasenso evidente englobando no mesmo raciocínio a cobrança da taxa cadastral, feita a seu ver de forma indiscriminada.

Na Decisão Monocrática de fls. 24/25, o digno julgador considerou assistir razão em parte à recorrente, no entanto por força da legislação vigente consentaneamente recorreu de ofício do seu decisório, tendo o processo vindo a este Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.000837/93-75

Acórdão nº : 203-02.068

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

A legislação em vigor atribui competência a esse Conselho para a apreciação dos Recursos de Ofício a ele encaminhados.

A parte impugnante se insurgiu, entre outras coisas, pela não-redução a que julgava fazer jus e que não lhe foi concedida.

O próprio julgador monocrático assim se manifesta a respeito:

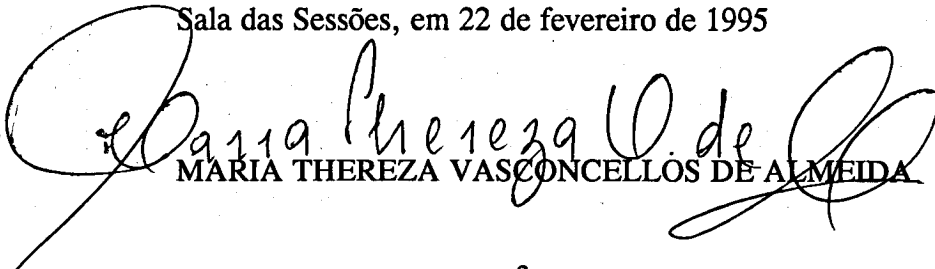
“Relativamente ao benefício de redução do ITR, a interessada tem direito, em virtude de que consta do Demonstrativo do ITR (fls. 22) a existência de débito do exercício de 1990, o qual deveria estar incluído no LANÇAMENTO ESPECIAL DO ITR/91 (fls. 22), conforme Decisão da Delegacia da Receita Federal - SP/ SANTA IFIGÊNIA (fls. 15/16)”.

A decisão de primeira instância foi assim favorável à contribuinte, neste particular, determinando a cobrança do ITR ser reduzida, devidamente.

Quanto aos demais itens da impugnação, foi o lançamento mantido.

Diante das considerações expostas, conheço do Recurso, negando-lhe provimento, por considerar perfeita a decisão do Sr. Delegado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA